

# CICLISTAS E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO



## Direitos e deveres

Claudiléa Pinto



Ciclistas e o Código de Trânsito Brasileiro  
Direitos e deveres  
**Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997**



por Claudilêa Pinto

**Ciclodicas para  
você pedalar  
com segurança**

Junho - 2024



O Código de Trânsito Brasileiro, em 1998, tratou a bicicleta como deveria, colocando-a como veículo de propulsão humana e implantando o direito do ciclista trafegar pelas vias das cidades e estradas do país.

Assim, ganhamos DIREITOS e DEVERES quanto ao uso, dando comprometimento ao ciclista de também observar cuidados para não infringir as leis.

Claudilea Pinto fez uma coletânea dos artigos do CTB que fazem referência aos ciclistas, com ajuda de interpretação do Sr. Eloir O. Faria, Engenheiro da Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro.



Ganhamos representação, deixamos de ter um brinquedo, assim eram nossas bicicletas. Mesmo para os incrédulos quanto às leis de nosso país e sua eficácia, conseguimos dar um grande passo para o início de nossas conquistas. E mesmo ainda não sendo regulamentada já existem municípios usando essas leis para organizar suas cidades atribuindo deveres para nós ciclistas.

## ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

**BICICLETA** - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

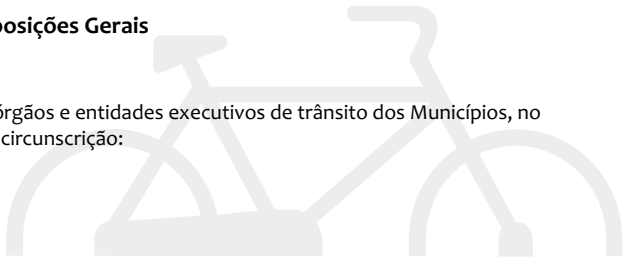
**BICICLETÁRIO** - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas

### Capítulo II - DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

#### Seção I - Disposições Gerais

##### Art. 24

Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:



**II** - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;  
(Redação do inciso II dada pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21)

**XVIII** - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

### **CAPÍTULO III**

## **DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

**Art.27.** Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

**Art. 28.** O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

### CAPÍTULO III

## DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUCTA

**Art.29.** O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

- I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;
- II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
- IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;
- IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

### CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

**Art. 35.** Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

**Parágrafo único.** Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

#### Comentário



No Capítulo III vamos ter 7 artigos que são de nosso interesse diretamente ou que condiz com nossa atenção junto aos motoristas.

Neste art. 35 indico sua importância onde devemos além de estar atentos, sempre gesticular as manobras que iremos fazer, inclusive o de frear, que é muito perigoso quando estamos em grupo.

### CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

**Art.38.** Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

( I ) ...

( II ) ...

**Parágrafo único.** Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

#### Comentário



Segundo a hierarquia de segurança, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores e da mesma forma devemos dar passagem aos pedestres.



### CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

**Art. 39.** Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.

#### Comentário



Artigo claro para submeter a nossa segurança.

### CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

**Art. 49.** O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

**Parágrafo único.** O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

#### Comentário



Esse ato dos motoristas é muito comum, já tivemos vários acidentes. Devemos ter atenção aos carros estacionados, olhando a presença de motorista e carona, alertando ou buzinando como indicação de nossa presença.

## CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

**Art. 50.** O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

### Comentário

Alguns artigos são mais polêmicos quanto ao nosso livre acesso pelas ruas e estradas do país. Quanto à proibição das concessionárias para o trânsito de bicicletas, esse artigo 50 converge com os arts. 58, 244, 247. As concessionárias terão direito sobre a via, porém deverão dar as condições para o trânsito de bicicletas, de acordo com o artigo 247. Caso não seja possível a construção de ciclovias ou ciclofaixas, ou quando não houver acostamento, o ciclista poderá trafegar pelo bordo da pista de rolamento. Se alguma concessionária proibir o trânsito de ciclistas (através de placas de regulamentação), a associação de ciclistas deve reclamar. Não havendo placa, um agente de trânsito não pode impedir que ciclistas circulem pelo bordo.



### CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

**Art. 58.** Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

**Parágrafo único.** A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

#### Comentário



Nos bordos da pista de rolamento, guiar na contra -mão, somente se houver ciclofaixa. Ressaltando que o sentido de circulação das vias da cidade foi pensado apenas nos veículos automotores e não nas bicicletas.

### CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

**Art. 59.** Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios (calçadas).



## CAPÍTULO IV DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

**Art. 68.** É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em DIREITOS E DEVERES.

### Comentário



Sempre que estiver na contra-mão, em calçadas ou junto a pedestres, o ciclista deve desmontar da bicicleta. É claro que observando as condições.

Para circular, principalmente nos centros urbanos, os ciclistas devem exigir seus direitos e reivindicar que o órgão público dê condições de circulação. Cabe ressaltar que o sentido de circulação das vias da cidade foi pensado apenas nos veículos automotores e não nas bicicletas.

## CAPÍTULO V DO CIDADÃO

**Art. 72.** Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

### Comentário

Combinado com o parágrafo 3º do art. 1º "Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro", o art. 72 favorece condições para que o cidadão reclame seus direitos.

No caso de acidente em que a causa foi de responsabilidade do poder público, é ele que tem que provar que não foi omissor ou negligente.



## CAPÍTULO V DO CIDADÃO

**Art. 73.** Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrerá.

**Parágrafo único.** As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.





## CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

### Seção II - Da segurança dos veículos

#### Art.105 (...)

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

*Na Resolução 46, de 21 de maio de 1998:  
Art. 2º Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição dos seguintes tipos:*

*I - Mountain bike (ciclismo de montanha);  
II - Down Hill (descida de montanha);  
III - Free Style (Competição Estilo livre);  
IV - Competição Olímpica e Pan-Americana;  
V - Competição em avenida, estrada e velódromo;  
VI - Outros.*

#### Comentário



Pela resolução, o ciclista poderá retirar os acessórios somente para competir. Projeto de Lei 2956/04, que desobriga o uso de campainha e espelho retrovisor em bicicletas, já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aguardando apreciação pelo Senado Federal.

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

**Art. 170.** Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

**Infração** - gravíssima;

**Penalidade** - multa e suspensão do direito de dirigir;

**Medida administrativa** - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

### Comentário



Estas infrações também podem ser aplicadas aos ciclistas que conduzirem suas bicicletas ameaçando os pedestres.

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

**Art. 171.** Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

**Infração** - média;

**Penalidade** - multa.

### Comentário



Acontece em várias situações. Vale a lembrança de ficarmos atentos para anotar a placa/modelo do carro.

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

**Art.181.** Estacionar o veículo:

**VIII** - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

**Infração** - grave;

**Penalidade** - multa

**Medida administrativa** - remoção do veículo;

**X** - impedindo a movimentação de outro veículo:

**Infração** - média;

**Penalidade** - multa;

**medida administrativa** - remoção do veículo;



## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

**Art. 182.** Parar o veículo:

**XI** - Parar o veículo sobre ciclovia ou ciclofaixa:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

» **Inciso XI incluído pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21.**

**Art. 193.** Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

**Infração** - gravíssima;

**Penalidade** - multa (três vezes).



## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

**Art. 196.** Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

**Infração** - grave

**Penalidade** - multa

### Comentário



O mesmo que o art. 35, da importância de sempre sinalizarmos nossas atitudes.

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

**Art. 201.** Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

**Infração** - média;

**Penalidade** - multa.

### Comentário



Devemos observar as condições das vias com seu tamanho, nesse caso. Esse artigo mostra o aspecto falho do CTB, que não deixou claro que aplica-se aos veículos automotores. Se este artigo for entendido que aplica-se aos ciclistas, todas as ciclovias deveriam ter larguras bem maiores que as atuais.

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

**Art. 214.** Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

- I - que se encontre na faixa a ele destinada;
- II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;
- III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

**Infração** - gravíssima;

**Penalidade** - multa.

### Comentário



É comum ver motoristas, principalmente de ônibus, acelerando para intimidar pedestres antes de concluir a travessia.



## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

**Art. 217.** Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos:

**Infração** - média;

**Penalidade** - multa.

**Art. 220.** Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

XIII – Ao ultrapassar ciclista.

**Infração** - gravíssima;

**Penalidade** - sujeito a multa de R\$ 293,47.



## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

**Art. 244.** - Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

VII - sem segurar o guidão com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

**Infração** - média;

**Penalidade** - multa.



## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

- a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;
- b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;
- c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

### Comentário



Esses parágrafos convergem com os artigos 58 e 247. Existem concessionárias, inclusive de São Paulo, que já pararam ciclistas alegando proibição de passarem por lá.

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

**Art. 247.** Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

**Infração** - média;

**Penalidade** - multa.

### Comentário



Nesse diz que mesmo não tendo acostamento ou faixa devemos estar nos bordos das pistas. Segundo o CTB “bordos” compreende tanto o lado esquerdo quanto o direito, sendo no mesmo sentido dos carros. Vale a hierarquia das velocidades.

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

**Art. 252.** Dirigir o veículo:

**VI** - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

**Infração** - média;

**Penalidade** - multa.



## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

**Art. 255.** Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

**Infração** - média;

**Penalidade** - multa;

**Medida administrativa** - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

### Comentário



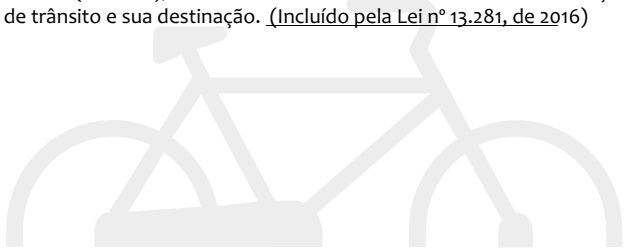
Não ganhamos ainda o espaço nas ruas como o CTB rege. Como opinião particular, não tenho nada contra pedalar na calçada em último caso ou na forma de segurança com atenção e respeito perante os pedestres.

## CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)



## CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 320-A.** Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

**Art. 338.** As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

### Comentário



É preciso cobrar campanhas educativas em massa para que a sinalização seja de fácil entendimento.

Não tenho visto esses manuais obrigatórios.



## Bicicletas Elétricas

### RESOLUÇÃO CONTRAN Nº996, DE 15 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

#### CAPÍTULO I

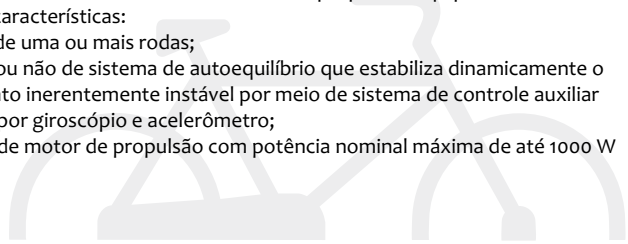
#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

**Art. 2º** Para efeitos desta Resolução, define-se:

I - bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

II - equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

- a) dotado de uma ou mais rodas;
  - b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;
  - c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts)
- 

- d)** velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);
- e)** largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

**III** - bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

- a)** provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- b)** provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);
- c)** não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e
- d)** velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

**§ 3º** Exceção-se do limite estabelecido na alínea 'd' do inciso III do caput as bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo, quando em circulação em estradas, rodovias ou em competição, devidamente autorizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, estando limitadas à velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar de 45 km/h (quarenta e cinco quilômetros por hora).

## CAPÍTULO II DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

**Art. 3º** Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circular, devem ser dotados de:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha; e

III - sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporadas ao equipamento.

**Parágrafo único.** Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput.

**Art. 4º** As bicicletas elétricas, fabricadas ou adaptadas, para circular, devem ser dotadas de:

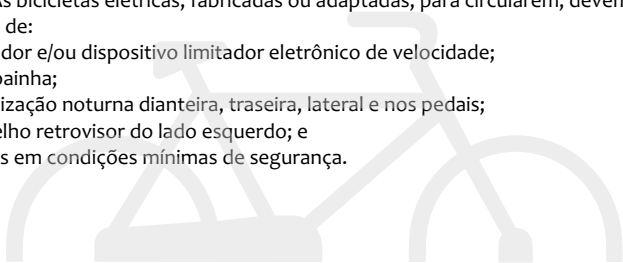
I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha;

III - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

IV - espelho retrovisor do lado esquerdo; e

V - pneus em condições mínimas de segurança.



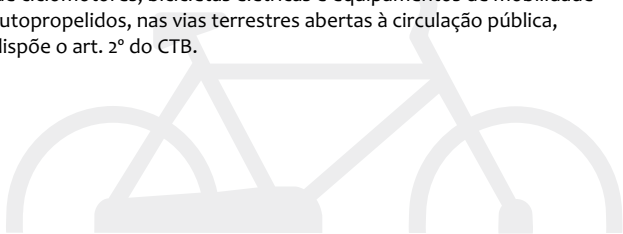
**Parágrafo único.** Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput.

**Art. 5º** Os ciclomotores devem ser dotados dos equipamentos obrigatórios estabelecidos no CTB e em regulamentação específica do CONTRAN.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CIRCULAÇÃO DE CICLOMOTORES, BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS**

**Art. 6º** Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.



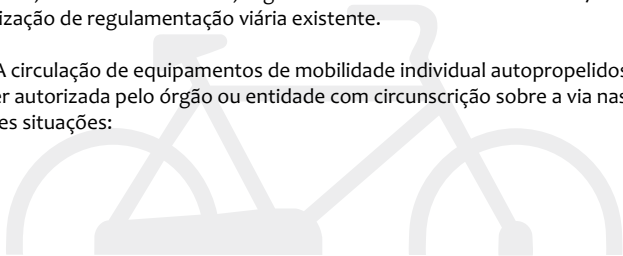
**§ 1º** A regulamentação de que trata o caput se aplica a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária.

**§ 2º** O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve observar as diretrizes estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN acerca do regulamento de sinalização viária.

**Art. 7º** A circulação de bicicletas elétricas em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas deve respeitar a velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via.

**Art. 8º** A circulação de bicicletas elétricas para uso esportivo deve observar velocidade máxima assistida limitada a 45 km/h quando em uso nas vias arteriais, estradas, rodovias ou quando em competição esportiva, devendo, nas demais vias, ciclovias e ciclofaixas, seguir os limites estabelecidos no art. 7º ou na sinalização de regulamentação viária existente.

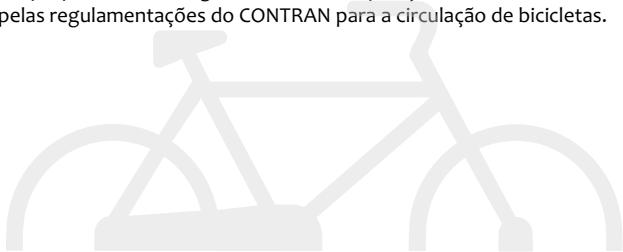
**Art. 9º** A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos pode ser autorizada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via nas seguintes situações:



- I - em áreas de circulação de pedestres, limitada à velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora);
- II - em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, limitada à velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via; e
- II - em vias com velocidade máxima regulamentada de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora).

**Art. 10.** O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via pode, mediante estudos técnicos de engenharia que garantam a segurança de todos os usuários da via, definir velocidade e/ou vias de circulação diversas daquelas previstas nos arts. 7º, 8º e 9º.

**Art. 11.** A circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deve seguir as mesmas disposições estabelecidas pelo CTB e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas.



## Dicas da ANTP para transportar sua bicicleta em ônibus interestadual.

De acordo com o Decreto nº 2.521/98:

**Art. 3º.** inciso III, bagagem é definida como: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo; (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

### CAPÍTULO VI, DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

**Art. 29.** Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

(...)

**XI** - transportar, gratuitamente, bagagem no bagageiro e volume no porta-embulhos, observado o disposto nos artigos 70 a 75 deste Decreto;

**XII** - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

(...)



## Dicas da ANTP para transportar sua bicicleta em ônibus interestadual.

De acordo com o Decreto nº 2.521/98:

CAPÍTULO VI, DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

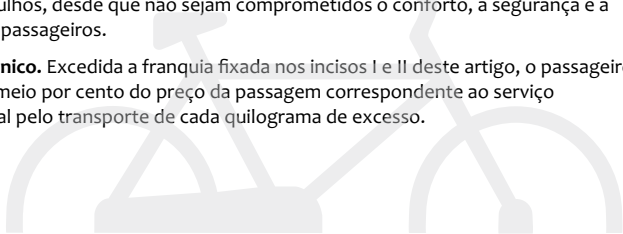
### SEÇÃO VII, Da Bagagem e das Encomendas:

**Art. 70.** O preço da passagem abrange, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de bagagem no bagageiro e volume no porta-embrulhos, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:

**I** - no bagageiro, trinta quilos de peso total e volume máximo de trezentos decímetro cúbicos, limitada a maior dimensão de qualquer volume a um metro;

**II** - no porta-embrulhos, cinco quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-embrulhos, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros.

**Parágrafo único.** Excedida a franquia fixada nos incisos I e II deste artigo, o passageiro pagará até meio por cento do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma de excesso.





## Dados importantes

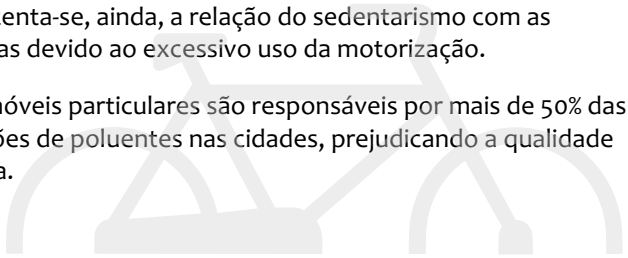
O uso da bicicleta no Brasil vem crescendo a cada dia.  
(...)

O consumo de energia no setor transportes aumenta 4% ao ano  
(duplica a cada 20 anos).

Metade dos transportes motorizados efetuam percursos inferiores a 5 Km.

Acrescenta-se, ainda, a relação do sedentarismo com as doenças devido ao excessivo uso da motorização.

Automóveis particulares são responsáveis por mais de 50% das emissões de poluentes nas cidades, prejudicando a qualidade de vida.



Pesquisa:  
Código de Trânsito Brasileiro  
Lei 9.503/97

Claudiléa Pinto – Léa  
claudilea-bike@uol.com.br

Colaboração:

**Eloir de O. Faria**

Engenheiro da Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro

**F. José Lobo**

Presidente da Associação Transporte Ativo

**Distribuição gratuita**

direitos autorais concedidos pelos autores deste manual



## Por um futuro mais limpo!



A Associação **TRANSPORTE ATIVO**, é uma Organização da Sociedade Civil, voltada para qualidade de vida através da utilização dos Meios de Transporte Terrestre à Propulsão Humana nos Sistemas de Trânsito.

Defender, divulgar, promover em âmbito local, nacional e internacional, os Meios de Transporte Terrestre à Propulsão Humana como opção de transporte, turismo, trabalho, lazer, saúde e esporte; conscientizar sobre seu uso correto e seguro; desenvolver, promover, apoiar projetos e campanhas educativas, culturais e sociais, sempre visando a utilização de formas mais amigáveis e não poluentes de transporte, proporcionando assim cidades mais humanas.

**PARTICIPE VOCÊ TAMBÉM!**

[www.ta.org.br](http://www.ta.org.br)

[contato@ta.org.br](mailto:contato@ta.org.br)

A stylized, minimalist illustration of a bicycle in a solid orange color. The bicycle is shown from a side profile, facing right. It features a diamond-shaped frame, a seat on a post, handlebars, a front headlight, and two large wheels with simple circular outlines. The overall style is clean and modern.

## **CICLISTAS E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

*Direitos e deveres*